



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - JEC Central - Vergueiro

R. Vergueiro, 857 - Bairro: Paraíso - CEP: 01504-001 - Fone: (11) 2711-7825 - Email: sp2jec@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4012237-76.2025.8.26.0016/SP

AUTOR: -----

RÉU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, **fundamento e decido.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por -----
----- em face de AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., na qual sustenta que sua imagem e voz foram utilizadas, sem autorização, em documentário disponibilizado na plataforma Prime Video, intitulado “A Mulher da Casa Abandonada”.

A parte autora afirma que concedeu entrevista, em 2023, na condição de engenheiro da Prefeitura de São Paulo, para reportagem jornalística relacionada à situação de imóvel abandonado e ao risco de desabamento. Alega, contudo, que tal autorização não abrangeria a posterior inserção do trecho em documentário de plataforma de streaming, com finalidade comercial. Requer indenização por danos materiais e morais.

Do pedido de assistência

A empresa ----- ----- ----- pleiteou ingresso no feito na qualidade de assistente simples da parte requerida (EVENTO 26).

O pedido, contudo, não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.099/1995, “não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência”.

A assistência simples constitui modalidade de intervenção de terceiro, prevista nos arts. 119 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo, portanto, incompatível com o microsistema dos Juizados Especiais.

Assim, indefiro o pedido de ingresso da ----- como assistente simples.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A requerida sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, sob o fundamento de que não produziu o documentário, tendo atuado apenas como exibidora/licenciada da obra audiovisual em sua plataforma.

A preliminar não comporta acolhimento.

A legitimidade passiva deve ser aferida à luz da teoria da asserção, bastando, para tanto, a pertinência subjetiva entre a narrativa inicial e a parte demandada. No caso, a própria inicial atribui à requerida a disponibilização do documentário em sua plataforma de streaming, com alegada exploração econômica da obra.

Ainda que a produção do conteúdo tenha sido atribuída a terceiro, tal circunstância se confunde com o mérito da controvérsia e não afasta, de plano, a pertinência subjetiva da requerida, que disponibilizou a obra ao público consumidor.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do julgamento antecipado da lide

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado do mérito mostra-se plenamente cabível, porquanto a controvérsia versa sobre matéria eminentemente documental, estando os autos suficientemente instruídos para formação do convencimento judicial.

Além disso, incidem no caso os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual que regem o microsistema dos Juizados Especiais, nos termos dos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.099/1995, não havendo necessidade de dilação probatória.



A própria controvérsia central consiste em definir se a utilização do trecho da entrevista, tal como comprovada documentalmente nos autos, configurou exploração indevida da imagem do autor ou mero uso contextual de conteúdo jornalístico em obra documental de interesse público.

Do mérito

O ponto controvertido da demanda consiste em verificar se a inserção de trecho de entrevista concedida pelo autor em reportagem jornalística anterior, posteriormente utilizada em documentário disponibilizado pela requerida, configurou violação indevida ao direito de imagem e voz, apta a ensejar indenização por danos materiais e morais.

A parte autora instruiu a inicial com documentos destinados a demonstrar a existência do documentário, a exibição de sua imagem e voz no conteúdo audiovisual e a tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. As imagens juntadas no **evento 1, documentação 5**, bem como o vídeo/documento indicado no **evento 1, documentação 6 e arquivo de vídeo 8**, demonstram que o trecho exibido está relacionado à entrevista jornalística em que o autor, identificado como engenheiro, comenta a situação do imóvel retratado na reportagem. A notificação extrajudicial juntada no **evento 1, notificação 7**, por sua vez, comprova apenas que houve tentativa prévia de composição, sem, contudo, demonstrar, por si só, a ilicitude da conduta imputada à requerida.

De outro lado, a parte requerida juntou documentação destinada a demonstrar a cadeia de licenciamento do conteúdo audiovisual utilizado no documentário. A tradução pública acostada no **evento 25, contrato 7**, identifica a ----- como produtora da obra "A Mulher da Casa Abandonada" e responsável pela aquisição dos direitos necessários para sua exploração. Já o documento constante do **evento 25, contrato 8**, demonstra contratação específica entre a produtora e a ----- para utilização de imagens jornalísticas relacionadas ao caso retratado no documentário, entre elas reportagens que incluem manifestação de engenheiro sobre a situação do imóvel.

O conjunto documental revela que a entrevista originária não foi captada em contexto privado, íntimo ou desconectado do tema tratado no documentário. Ao contrário, foi concedida pelo autor na qualidade de engenheiro da Prefeitura de São Paulo, para prestar esclarecimentos técnicos acerca de imóvel que já era objeto de cobertura jornalística e de relevante interesse público.

A utilização posterior do trecho da entrevista no documentário não se deu para associar a imagem do autor a produto, serviço ou campanha publicitária, nem para promover sua figura individualmente como elemento de atração comercial autônoma. A imagem foi empregada em contexto informativo e documental, relacionado ao mesmo fato de interesse público que motivou a entrevista originalmente concedida.

A circunstância de o documentário estar disponível em plataforma de streaming mediante assinatura não é suficiente, por si só, para transformar todo e qualquer conteúdo nele inserido em exploração comercial autônoma da imagem de cada pessoa retratada. Obras jornalísticas, documentais, biográficas ou informativas podem ser exploradas economicamente sem que isso implique, automaticamente, violação ao direito de imagem, especialmente quando a participação da pessoa retratada é acessória, contextual e vinculada a fato de interesse público.

Não se desconhece a proteção constitucional conferida à imagem, à honra e à vida privada, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como a tutela prevista no art. 20 do Código Civil. Todavia, tais direitos devem ser harmonizados com a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, igualmente asseguradas pela Constituição Federal.

No caso concreto, a prova produzida não demonstra que a imagem do autor tenha sido utilizada de forma vexatória, ofensiva, descontextualizada ou dissociada do conteúdo jornalístico originário. Também não há demonstração de que a entrevista tenha sido manipulada, adulterada ou inserida em contexto pejorativo.

Ao contrário, os próprios documentos juntados com a inicial indicam que a fala do autor foi reproduzida em contexto compatível com a finalidade informativa original, relacionada à segurança do imóvel e ao interesse público em torno do caso. A manchete destacada no material audiovisual, relativa ao “Mistério da Casa Abandonada” e à afirmação de engenheiro sobre a segurança do imóvel, reforça a natureza jornalística e contextual da participação.

A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Todavia, a incidência do referido enunciado não é automática em qualquer hipótese de reprodução de imagem em obra audiovisual disponibilizada por empresa privada.

É necessário verificar se houve exploração comercial individualizada da imagem da pessoa retratada ou se a imagem foi utilizada de forma acessória e contextual em conteúdo jornalístico, documental ou informativo. No presente caso, prevalece a segunda hipótese.

O autor não demonstrou que sua imagem tenha sido utilizada como elemento promocional do documentário, em cartazes, chamadas, anúncios, peças publicitárias ou materiais de divulgação. Também não há prova de que sua participação tenha sido destacada como atrativo comercial da obra. O que se verifica é a reprodução de breve trecho de entrevista jornalística anteriormente concedida sobre fato de interesse público, dentro de documentário que aborda o mesmo contexto fático.

A tese de que a existência de lucro pela plataforma bastaria para caracterizar o uso comercial da imagem não pode ser acolhida em termos absolutos. Se assim fosse, qualquer reprodução de imagem em jornal, revista, livro, documentário, plataforma digital ou veículo de comunicação remunerado dependeria de autorização individual de todas as pessoas retratadas, ainda que em contexto informativo e de interesse público, o que representaria restrição incompatível com a liberdade de informação.

Também não prospera o pedido de indenização por danos materiais.

A parte autora pleiteia indenização material sob o fundamento de que deixou de receber valor correspondente ao licenciamento de sua imagem. Todavia, não juntou contrato paradigma, orçamento, tabela profissional, proposta de licenciamento, laudo técnico ou qualquer outro elemento objetivo capaz de demonstrar o alegado valor econômico de sua participação.

Além disso, o **evento 25, contrato 6**, indica que houve licenciamento de conteúdo jornalístico perante a emissora detentora do material audiovisual, o que reforça a conclusão de que a controvérsia não envolve apropriação clandestina de gravação privada, mas utilização de trecho integrante de reportagem jornalística previamente veiculada.

A pretensão de dano material, portanto, baseia-se em estimativa unilateral, sem prova concreta do efetivo prejuízo patrimonial experimentado.

Da mesma forma, não há dano moral indenizável.

A mera aparição do autor em trecho de entrevista jornalística, concedida em razão de sua atuação funcional e relativa a tema de interesse público, não configura, por si só, violação a direito da personalidade. Ausentes exposição vexatória, imputação ofensiva, deturpação da fala, exploração publicitária da imagem ou demonstração de repercussão negativa concreta, não se verifica ato ilícito apto a gerar indenização.

O fato de o autor não ter anuído expressamente com a posterior utilização do trecho em documentário não conduz, automaticamente, à procedência do pedido, diante das peculiaridades do caso concreto: entrevista concedida em contexto jornalístico, atuação funcional do autor, tema de interesse público, utilização contextual do trecho e licenciamento do material audiovisual jornalístico.

Neste sentido recentemente, em caso bastante similar, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA. TELEVISÃO ABERTA. AUTORIZAÇÃO. DOCUMENTÁRIO. PLATAFORMA DE STREAMING. NÃO AUTORIZAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. FINALIDADE INFORMATIVA. CRIME DE GRANDE REPERCUSSÃO NACIONAL. DEVER DE VERACIDADE. DEVER DE PERTINÊNCIA. DEVER GERAL DE CUIDADO. TODOS RESPEITADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação indenizatória, ajuizada em 17/11/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/6/2024 e concluso ao gabinete em 5/6/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a ausência de autorização do gravado para a reprodução de trecho de matéria jornalística, em documentário, viola direito de imagem.

III. Razões de decidir

3. O direito de imagem é um direito da personalidade, tendo proteção no âmbito constitucional (art. 5º, V, X e XXVIII, "a", da CF) e na seara infraconstitucional (arts. 11, 12 e 20 do CC).

4. A Súmula 403/STJ estabelece que "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais", sendo hipótese de dano moral in re ipsa.

5. Por outro lado, a aplicação da Súmula 403/STJ não é automática e a indenização por danos morais decorrentes do uso comercial da imagem sem autorização tem passado por atenuações jurisprudenciais, considerando critérios de razoabilidade.

6. Assim, nas hipóteses de atuação meramente acidental ou coadjuvante, afasta-se a violação a direito de imagem.

7. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, conquanto garantias essenciais ao regime democrático, não autorizam o abuso.

8. Para averiguar se o direito à liberdade de informação foi exercido de modo legítimo, a jurisprudência do STJ estabeleceu alguns deveres que devem ser observados, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Precedentes.

9. Nos documentários, em especial aqueles que retratam fatos históricos, como crimes de grande repercussão, existe um propósito informativo. Por isso, ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior já apontaram que, inexistindo viés econômico ou comercial, apenas o uso degradante da imagem gerará o dever de indenizar.

10. No recurso sob julgamento, ----- aparece no documentário de forma acidental ou coadjuvante, inexistindo qualquer papel de relevou ou destaque, seja pelo pouco tempo de tela, seja pela inexistência de maiores informações a seu respeito, pois sequer seu nome foi divulgado.

11. Além disso, foram respeitados os deveres de veracidade, pertinência e cuidado. Não houve qualquer prejuízo à imagem do autor.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.214.287/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Assim, à luz do conjunto probatório, conclui-se que a requerida não praticou ato ilícito indenizável, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO

Diante de todos os motivos expostos nesta sentença, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos apresentados por ----- em face de AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e encerro a fase de conhecimento deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de ingresso da ----- como assistente simples, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.099/1995.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Eventual pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária formulado e não apreciado no decorrer do processo ou nesta sentença será analisado caso interposto recurso.

Para tanto, deverá a parte recorrente justificar seu pedido demonstrando, por meio de documentação idônea, estar em situação que se enquadra nas hipóteses da Lei nº 1.060/1950, por meio da juntada de:

- i) cópia da carteira de trabalho e comprovante de rendimentos atual;*
- ii) extratos bancários dos últimos dois meses de todas as contas bancárias registradas no CPF da parte recorrente, conforme comprovado mediante extrato do Sistema Registrato do Banco Central;*
- iii) cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda ou declaração de isenção assinada pela parte (sujeita às penas do crime de falsidade); e*
- iv) caso não junte holerite, declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócia de sociedade (em caso contrário, deverá juntar extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa).*

Frise-se que os documentos devem ser completos, identificando nome e CPF a que se referem, o banco e os dados da conta, não sendo aceitos para tanto *prints* de tela de celular de aplicativos de banco em que não é possível aferir a quem se refere a conta, tampouco a integralidade das informações constantes na imagem.

Documentos com informações sigilosas como extratos bancários e declaração de imposto de renda devem ser categorizados como "documentos sigilosos" quando da juntada aos autos pelo protocolo digital.

O não cumprimento das determinações acima, total ou parcialmente, acarretará o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária com a consequente necessidade do recolhimento do preparo recursal.

Em observância ao Comunicado Conjunto nº 373/2023, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, transcrevo o disposto no Comunicado CG nº 1530/2021, item 12, acerca do recolhimento do preparo recursal nos Juizados Especiais, com as atualizações decorrentes do Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça: "No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal."

O preparo corresponderá:

- a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa ou 2%, quando se tratar de execução de título extrajudicial, para recursos interpostos a partir de 03/01/2024, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;*
- b) à taxa judiciária de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;*
- c) às despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. e diligências do oficial de justiça.*
- d) em caso de ter sido realizada audiência de conciliação, ao valor referente aos honorários do conciliador, com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/1995, 13 da Lei nº 13.140/2015 e 169, § 1º, do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual. **O pagamento do conciliador será feito mediante depósito judicial, juntando-se o comprovante nos autos.***

A correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere mais agilidade na sua identificação e ao trâmite do processo, cabendo ao advogado ao cadastrar a petição indicar o tipo correto, no caso: "Recurso Inominado"; "Embargos de Declaração".

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa do feito no sistema.

São Paulo, data da assinatura abaixo.

Documento eletrônico assinado por **SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610015122463v5** e do código CRC **6b56cca0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS
Data e Hora: 13/08/2026, às 12:11:16

4012237-76.2025.8.26.0016

610015122463 .V5